



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 489/99

SESSÃO : 176^a. Sessão Ordinária de 14 de Setembro de 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/555/94 ---- **AI**: 1/329271

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1^o. Instância e
Atacadista de Cereais Gomes Ltda.

RECORRIDO: ambos

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – Auto de Infração **NULO**. Ilegítimo é o crédito fiscal lançado com inobservância do prazo legal. Vício insanável que fulmina todo o ato administrativo - o AI - desde o seu nascedouro. Decisão: **Declaratória de Nulidade Absoluta, em grau de preliminar, sem exame do mérito, sustentada de ofício pelo Conselheiro Relator, em 2^o Instância. Aprovação unânime.** Manifestou-se em acordo e favorável à preliminar de nulidade o representante do Estado do Ceará, através de seu Procurador.

RELATÓRIO

A acusação fiscal contida no Auto de Infração é decorrente de **omissão de compras**, constatada, segundo o autuante, **CARLOS FÁBIO DAMASCENO FEITOSA**, Auditor do Tesouro Estadual, designado pela Portaria nº 396/94, do Exmo. Senhor Secretário da Fazenda, para **repetir fiscalização** relativa ao exercício de 1990, junto à empresa **ATACADISTA DE CEREAIS GOMES LTDA.**, - CGF 06 052048-5, situada na cidade de Iguatu.

Assegura a autoridade fiscal, pelo Relato que produziu no Auto de Infração de sua lavra que:

"... analisando a documentação fiscal do contribuinte epigrafado constatei que o mesmo adquiriu 70.551 sacas de açúcar cristal sem a devida documentação comprobatória daquela operação, perfazendo um montante de Cr\$ 84.661.200,00 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil e duzentos cruzeiros), referente ao exercício de 1990, razão pela qual lavrei o presente auto de infração para a cobrança do imposto devido acrescido das penalidades legais cabíveis..."

Adiante, em meu exame, observo no documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* o valor global da autuação que é a seguinte:

ICMS	Cr\$	29.458.461,90
Multa.....	Cr\$	69.314.028,00
Total.....	Cr\$	98.772.489,90

Com esteio na Portaria de Repetição, a nominada autoridade fiscal lavrou **Termo de Início de Fiscalização** às 16h 20min do dia 16.06.94, solicitando a documentação que relacionou para exame.

Chamo à atenção de meus ilustres pares para o fato de que, pelo aludido documento *Termo de Início de Fiscalização*, o contribuindo sob ação fiscal fora intimado a apresentar no dia 18.06.94 os documentos fiscais solicitados, com exatos 02 (dois) dias do prazo.

Recurso voluntário foi intentado, pelo representante legal da atuada, DR. JOSÉ FERREIRA DE MATOS, Advogado inscrito na OAB/Ce. - nº 4.129, rogando a improcedência do feito.

A decisão do julgador singular foi pela **parcial procedência**, entendendo que a acusação fática estaria juridicamente comprovada, enquadrando como infringência o que estabelecia o art. 56 do Dec. Nº 10.644/73, [note-se que o período fiscalizado é 1990, não era vigente o Dec. Nº 21.219/91, mas o precitado Dec. Nº 10.644/73] com penalidade preconizada no art. 117, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.530/89, estipulada nos seguintes valores (expressos em cruzeiros reais, sujeitos à conversão ao novo padrão monetário - R\$/Real).

ICMS	CR\$ 00000000
Multa.....	CR\$ 33.864,48
Total.....	CR\$ 33.864,48

Por ter sido decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, promoveu o competente **recurso de ofício**, a este Egrégio Conselho, observando a legislação processual vigente.

A atuada, através do mesmo causídico, retornou à lide para requerer a esta Colenda Câmara que se conhecesse do recurso e lhe desse provimento, para, em consequência, ser cassada a r. sentença "*a quo*" e julgar o AI em questão, improcedente em sua totalidade, como requerera na contestação.

Concluso ao Exmo. Senhor Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento, foi-me distribuído, o p. processo, mediante sorteio, na forma regimental, em Sessão Ordinária de 08.09.99, o qual dou agora, por concluso o meu Relato, sob o qual passo a emitir, em sequência, o meu voto.

É o Relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Peço *vênia*, Senhor Presidente, a Vossa Excelência, aos ilustres Conselheiros desta Egrégia Câmara, e ao representante do Estado do Ceará, - o Procurador do Estado -, para não tecer considerações de mérito, pleiteando para que seja submetida logo, em votação, em grau de preliminar, a **NULIDADE DO FEITO FISCAL**, tese com a qual, desde já me inclino em considerar.

Vejo que a peça básica - o Auto de Infração - traduz-se com evidente razão de nulidade. Sua insubsistência se torna, para mim, flagrante pela ausência de suporte, que é, em verdade, a falta de cumprimento do prazo legal, de 05 (cinco) dias posteriores à emissão do *Termo de Início de Fiscalização*, para que, *a posteriori*, pudesse proceder, a autoridade fiscal designada, qualquer outro ato de natureza fiscalizatória.

Penso com muitíssima convicção pessoal que o atuante, ao desempenhar a tarefa que lhe fora confiada, não agira com necessária precisão, no que tange a atividade plenamente vinculada, em inteira desobediência ao cumprimento do prazo plasmado em comando à legislação.

Desenvolver-se-á ação fiscal, tendo-se como iniciada pela lavratura do *Termo de Início de Fiscalização*, na forma preconizada, a época do feito, pelo legislação regente.

Logo, deve constar que o prazo para apresentação dos documentos objeto da solicitação no *Termo de Início de Fiscalização*, será, **nunca inferior a 05 (cinco) dias (RICMS)**.

Restringe-se, esta análise preliminar, apenas em considerar que o prazo acima aludido tem a natureza de PRAZO LEGAL, ou, por definição doutrinária, PRAZO PEREMPTÓRIO.

Assim, tornam-se inalteráveis por convenção das partes, ou qualquer outro motivo, pelo que se deduz do artigo 182 do Código de Processo Civil.

É unânime a doutrina que, em referindo-se aos prazos legais (peremptórios), vinculam-no ao **Princípio da Inalterabilidade** destes, para afirmar não ser lícito promover sua alteração ou modificação. Tal Princípio se desdobra noutros, a saber: o da *Improrrogabilidade* e o da *irreduzibilidade*.

Em síntese, calha lembrar:

Sem motivo justificado e previsão legal, as partes, ainda que em comum acordo, não podem prorrogar ou reduzir prazo, não é lícito que assim deliberem, quando fixados por norma legal.

A fixação do prazo **nunca inferior a cinco dias**, é bastante enfática. Traduz-se no fundamento de que este é o lapso necessário, útil, bastante e suficiente para que o contribuinte levante todas as informações de seus registros fiscais e as coloque à disposição da autoridade fiscal.

Se esta impõe que seja apresentado em tempo inferior, ofende à razão lógica que inspirou o legislador em sua fixação. Fica delineada com bastante evidência o vício formal no procedimento adotado.

Ao inobservar o curso do prazo legal/peremptório, que fizera o atuante senão denegar direito constitucionalmente assegurado, no plano dos direitos e garantias fundamentais, relativo ao devido processo legal, onde presentes também estão os subprincípios de segurança jurídica e da certeza do Direito, posto que a Lei deve ser aplicada em todos os seus Termos na relação Fisco-Contribuinte.

Assim sendo, o caso em apreço denota vício insanável que faz resultar em NULIDADE ABSOLUTA.

Resta-me, então, tendo a tudo observado, no que tange à apreciação da matéria, e entendendo, como de fato entendi, atentatória à legalidade, declarar, como ora declaro nesta manifestação de voto e de ofício, pela NULIDADE de todo o processo, tendo por firme o entendimento de que o vício detectado é insanável.

Encerro minha breve manifestação votando para que se conheça dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento, seja modificada a decisão de parcial procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, , pera Declarar, de ofício, a NULIDADE ABSOLUTA. do processo, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

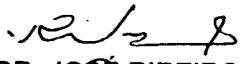
É como VOTO.

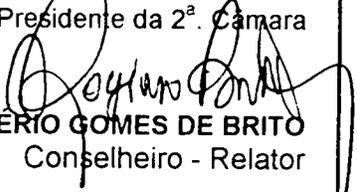
ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e Atacadista de Cereais Gomes Ltda., e recorrido, ambos, **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unânime de votos, e em grau de preliminar, conhecer dos recursos voluntário e oficial, negar-lhes provimento para modificar a decisão de parcial procedência da ação fiscal, decidindo-se pela Declaratória de **Nulidade Absoluta** do presente processo, nos termos proposto pelo Conselheiro Relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EM Fortaleza, aos 15 de Setembro de 1999.


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro - Relator

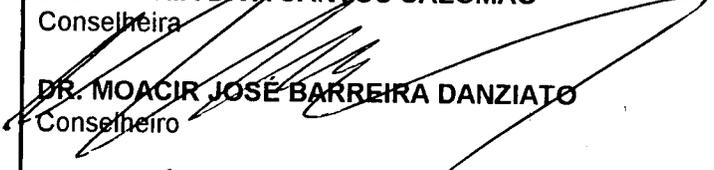

DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro


DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

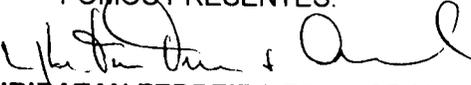

DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

DR. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado